

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
96/C 273/01	ECU.....	1
96/C 273/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
96/C 273/03	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (¹)	3
96/C 273/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 22/96 (ex N 702/95) — Itália (¹)	4
96/C 273/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.730 — IP/Reuters) (¹)	7
96/C 273/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.821 — Baxter/Immuno) (¹)	8
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
96/C 273/07	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 do Conselho relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (¹)	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
96/C 273/08	Assistência técnica — Concurso limitado	10

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

18 de Setembro de 1996

(96/C 273/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,73847
Franco luxemburguês	39,3587	Coroa sueca	8,38692
Coroa dinamarquesa	7,36340	Libra esterlina	0,810705
Marco alemão	1,91198	Dólar dos Estados Unidos	1,26454
Dracma grega	304,121	Dólar canadiano	1,73457
Peseta espanhola	160,988	Iene japonês	139,276
Franco francês	6,51553	Franco suíço	1,57169
Libra irlandesa	0,785427	Coroa norueguesa	8,18219
Lira italiana	1930,67	Coroa islandesa	84,6987
Florim neerlandês	2,14263	Dólar australiano	1,60535
Xelim austríaco	13,4522	Dólar neozelandês	1,80262
Escudo português	195,106	Rand sul-africano	5,67714

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(96/C 273/02)

[Fixados em 17 de Setembro de 1996 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação	
Béziers	4,203	110 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,160	109 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	sem cotação		Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,206	110 %	Villarrobledo	2,627	69 %
Perpignan	sem cotação (¹)		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	2,709	71 %
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação	
Treviso	sem cotação		Trapani (Alcamo)	sem cotação	
Verona (para os vinhos locais)	4,556	119 %	Treviso	sem cotação	
Preço representativo	4,323	113 %	Preço representativo	2,692	70 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	70,638	
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	72,156	87 %
Falset	4,108	107 %	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	71,155	86 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	4,108	107 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,15				
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(96/C 273/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
96/297/UK	Portaria relativa à encefalopatia espongiforme bovina, de 1996	(³)
96/298/UK	Portaria (alteração) relativa à encefalopatia espongiforme bovina (Irlanda do Norte), de 1996	(³)
96/299/UK	Regulamentos (nº 2) sobre material bovino especificado (tratamento e eliminação) (Irlanda do Norte), de 1996	(³)
96/300/UK	Portaria (nº 2) relativa a material bovino especificado (Irlanda do Norte), de 1996	(³)
96/301/D	Alteração do modelo de regime de construção, versão de Junho de 1996	4. 11. 1996
96/302/UK	Regulamentos da marinha mercante (sobrevivência de navios de passageiros <i>ro-ro</i>), de 1996	6. 11. 1996
96/303/F	Decreto relativo aos planos de eliminação de resíduos domésticos e similares	21. 10. 1996
96/304/UK	Regulamentos (nº 2) sobre carne fresca (controlos da carne de bovino), de 1996	(³)
96/305/UK	Projecto de regulamentos das obrigações de responsabilidade do produtor (resíduos de embalagens)	4. 12. 1996
96/306/D	Norma de homologação BAPT 222 ZV 20 relativa a receptores destinados ao serviço de telechamada urbano	Encerrado
96/307/NL	Regulamento sobre regras complementares relativas aos equipamentos especiais utilizados em feiras e parques de diversões	6. 11. 1996

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

(⁵) Não existe *status quo* para as medidas de carácter fiscal ou financeiro previstas no nº 9, terceiro travessão da alínea g), do artigo 1º da Directiva 94/10/CE.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 22/96 (ex N 702/95)

Itália

(96/C 273/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, de 27 de Novembro de 1991)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, de 27 de Novembro de 1991, dirigida aos Estados-membros e aos terceiros interessados, relativa aos auxílios que a Itália decidiu conceder à empresa Servola SpA

Pela carta abaixo transcrita, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início a um processo nos termos do nº 4 do artigo 6º:

«a) Auxílio estatal N 702/95

Por carta recebida em 28 de Julho de 1995 e registada pelos serviços da Comissão em 1 de Agosto de 1995, o Governo italiano notificou à Comissão a Lei Regional nº 166 da Região Autónoma Friuli-Venezia Giulia, que concede um auxílio à empresa Servola SpA, uma empresa CECA localizada em Trieste.

O auxílio proposto destina-se a permitir à empresa adaptar a sua unidade produtiva à legislação de protecção do ambiente em vigor, nomeadamente à Lei nº 172/95 e aos Decretos-Leis de 12 de Julho de 1990 e 1 de Março de 1991. O auxílio em questão prevê a concessão de uma contribuição sob a forma de dotação de capital de 8,5 mil milhões de liras italianas (adiante designadas "liras") a favor de investimentos num montante de 37,9 mil milhões de liras a efectuar nas instalações da empresa e destinados essencialmente à diminuição das emissões de fumo e de poeiras e ao processo de saneamento hídrico.

Por carta de 7 de Agosto de 1995, a Comissão solicitou às autoridades italianas mais informações sobre o investimento projectado e sobre a legislação italiana aplicável. O Governo italiano respondeu por cartas de 4 de Janeiro, 26 de Fevereiro e 19 de Abril de 1996, a última das quais foi recebida pela Comissão em 22 de Abril de 1996.

A Servola SpA é uma empresa abrangida pelo Tratado CECA, constituída recentemente e com sede em Trieste, cujo capital pertence na sua maioria ao grupo siderúrgico privado Lucchini. A Servola SpA está localizada na área industrial que já pertenceu à "Alti Forni e Ferriere di Servola", que deixará de ser uma pessoa colectiva assim que for completada a sua liquidação nos termos da

Lei italiana nº 95 de 1979. Todas as instalações datam dos anos 60 (1962-1967).

Os custos do investimento notificado elevam-se a 37,9 mil milhões de liras, divididos do seguinte modo:

— redução das emissões de fumo e de poeiras, incluindo um processo com precipitador electrostático para recolher a poeira de alta resistência	27,1 mil milhões
— saneamento hídrico, em especial uma nova instalação "still"	10,2 mil milhões
— melhoramento acústico	0,6 mil milhões.

A legislação de protecção do ambiente, com base na qual serão efectuados os investimentos referidos, entrou em vigor em Julho de 1990 (Decreto ministerial de 12 de Julho de 1990), em Março de 1991 (Decreto do Primeiro-Ministro de 1 de Março de 1991) e em Maio de 1995 (Lei nº 172/95). A legislação adoptada em 1990 prevê que a adaptação às novas disposições se efectue até 31 de Dezembro de 1997, o mais tardar.

Avaliação

Os auxílios estatais que podem ser autorizados para fins de investimento ambiental devem ser avaliados com base no artigo 3º da Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão (Código dos auxílios à siderurgia), o qual estabelece que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar a adaptação a novas normas legais de protecção do ambiente de instalações em funcionamento há pelo menos dois anos antes da entrada em vigor dessas normas.

Além disso, o artigo precisa que o montante dos auxílios concedidos a favor da protecção do ambiente não pode exceder, em equivalente subvenção líquido, 15 % das despesas de investimento directamente relacionadas com as medidas de protecção do ambiente em causa.

As normas em matéria ambiental referidas entraram em vigor entre Julho de 1990 e Maio de 1995. As autoridades italianas sustentam que, uma vez que as instalações a adaptar a fim de as tornar compatíveis com as novas disposições ambientais são dos anos 60, podem ser consideradas em serviço há pelo menos dois anos antes da entrada em vigor das novas normas, tal como exigido pelo Código dos auxílios à siderurgia. Além disso, as autoridades italianas sublinham que os investimentos a financiar estão todos directamente relacionados com medidas ambientais.

O montante admissível nos termos do nº 2 do artigo 3º do Código referido não pode exceder 15 % do equivalente subvenção líquido das despesas de investimento directamente relacionadas com as medidas de protecção do ambiente em causa. A Itália pretende conceder um auxílio de 8 544 milhões de liras (22,4 % bruto), montante que é inferior ao limite de 15 % do equivalente subvenção líquido das despesas totais para investimentos relacionados com o ambiente (37,9 mil milhões de liras).

A Comissão, com base nas informações à sua disposição, faz notar que os investimentos previstos (10 mil milhões de liras “para saneamento ambiental da poeira da aciaria, equipamento de redução das poeiras de vazamento do ferro fundido para a aciaria e limpeza dos torpedos”) se destinam essencialmente à diminuição das emissões de poeiras e se referem em grande parte a instalações que iniciaram a sua actividade em 1991/1992. Uma vez que as normas ambientais em questão foram adoptadas em Julho de 1990, daí se conclui que não parece estar preenchida a condição segundo a qual os auxílios podem ser autorizados, desde que as instalações estejam em serviço há pelo menos dois anos antes da entrada em vigor das novas disposições.

Além disso, grande parte dos outros investimentos (4 mil milhões) seria destinada à redução do pó e dos ruídos graças à repavimentação de estradas e outras zonas no interior da área industrial. A Comissão considera que este tipo de intervenção não pode ser abrangido pelo artigo 3º do Código dos auxílios à siderurgia, uma vez que as estradas e zonas no interior de uma área industrial não parecem corresponder ao conceito de “instalações” do nº 1 do artigo 3º do Código dos auxílios à siderurgia.

À luz destas considerações, a Comissão, nesta fase da análise, considera que o auxílio proposto não pode ser considerado compatível com o bom funcionamento do mercado comum.

b) Auxílio estatal N 175/96

Por cartas de 8 de Março e 30 de Abril de 1996, o Governo italiano notificou à Comissão, nos termos do nº 2

do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, a intenção de adquirir — através da Friulia SpA e da GEPI, duas *holdings* públicas controladas respectivamente pela região autónoma Friuli-Venezia Giulia e pelo Tesouro italiano — uma participação minoritária (de 35 %) no capital da empresa siderúrgica privada Servola SpA.

Do exame do processo conclui-se que, após a intervenção notificada, o capital da Servola ficará repartido do seguinte modo:

	(Mil milhões de liras)	%
Gruppo Lucchini	22,5	45
Gruppo Duferco	10,0	20
Friulia SpA	10,0	20
GEPI	7,5	15

Deve-se observar que, quer o grupo Lucchini quer o grupo Duferco, são accionistas privados e em conjunto poderiam exercer um papel importante na empresa, ficando a gerir a actividade industrial da Servola. Após a aquisição da participação, a Friulia SpA e a GEPI poderão exercer os mesmos direitos do que os outros dois accionistas, ou seja: receber dividendos e designar membros para o Conselho de Administração (2 em 5) e para o “Conselho Fiscal” (2 em 3).

Avaliação

Com base no nº 2 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, os Estados-membros têm a obrigação de comunicar em tempo útil à Comissão, a fim de esta poder apresentar as suas observações, quaisquer projectos de transferência de recursos estatais sob a forma de aquisição de participações, pelos Estados-membros, autoridades regionais ou locais ou outros organismos a favor de empresas siderúrgicas. A Comissão determinará se as transferências financeiras contêm elementos de auxílio, na acepção do nº 2 do artigo 1º da referida decisão. O mesmo artigo 1º estabelece que as aquisições de participações efectuadas pelas autoridades públicas constituem um auxílio se não puderem ser consideradas como verdadeiras dotações de capital de risco de acordo com a prática normal de investimento numa economia de mercado. Numa longa série de processos, a começar pelo processo Alfa-Romeo e Lanerossi, o Tribunal de Justiça estabeleceu que uma participação pública no capital de uma empresa não constitui por si só uma forma de auxílio estatal se, em circunstâncias análogas, um investidor a operar em economia de mercado fosse levado a efectuar uma dotação análoga de capital.

Do exame do processo conclui-se que a Servola SpA, constituída em Junho de 1995, está a efectuar uma série de novos investimentos destinados a melhorar a produtividade e a produção e a adaptar as instalações adquiridas em hasta pública em Setembro de 1995 à “Alti Forni e Ferriere di Servola” às novas normas previstas nas leis de protecção do ambiente. Prevê-se que no período 1996-1999 o volume de negócios da Servola aumente de 202 para 354 mil milhões de liras, que a margem de exploração bruta, que em 1996 foi em média de 9,2 %, se eleve para 11 % em 1997 e 11,1 % em 1998; prevê-se também que os lucros de exploração passem de 13,6 mil milhões de liras em 1996 para 23,8 mil milhões em 1999.

Deve-se sublinhar que todas as acções adquiridas pela Friulia SpA e pela GEPI são acções privilegiadas, pelo que aos titulares é reconhecida uma participação prioritária nos lucros anuais da empresa, além de um tratamento preferencial em matéria de repartição do património líquido decorrente da liquidação da sociedade.

À luz destas considerações, tendo em conta a sólida situação económica, financeira e industrial, bem como as perspectivas da empresa, considerando as condições jurídicas com base nas quais será efectuada a aquisição da participação minoritária por parte do Estado no capital da Servola, a aquisição pública em questão respeita os critérios que teriam induzido um operador privado a aceitar efectuar um investimento análogo em condições normais de mercado.

Assim, a Comissão decide, por um lado, não levantar objecções à proposta de aquisição pública de uma participação minoritária na Servola SpA, uma vez que a operação em questão não comporta elementos de auxílio e, por outro, dar início ao processo previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Decisão n.º 3855/91/CECA da Comissão, relativamente ao auxílio estatal N 702/95 destinado a adaptar as instalações siderúrgicas da Servola SpA às novas disposições da legislação italiana em matéria de protecção do ambiente.

O Governo italiano é convidado a enviar as suas observações no prazo de um mês.

Por fim, a Comissão recorda ao Governo italiano que nos termos do referido processo, nenhum auxílio poderá ser concedido sem autorização prévia da Comissão.

A Comissão poderá determinar a recuperação dos auxílios concedidos ilegalmente.»

A Comissão convida os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações relativamente aos auxílios em causa, no prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:
Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo italiano.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.730 — IP/Reuters)**

(96/C 273/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 5 de Julho de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CLX» da base de dados Celex, com o número de documento 396M0730. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[tel.: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.821 — Baxter/Immuno)**

(96/C 273/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 9 de Setembro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa americana Baxter International Inc, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Immuno International AG, com sede na Suíça, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Baxter: produção e comercialização de produtos e serviços utilizados nos hospitais e outros centros de saúde, especialmente produtos para tratamento de doenças renais, derivados de plasma, produtos para doenças vasculares e de coração, sistemas intravenosos e gestão de custos relativos a cuidados de saúde,

— Immuno: produção de derivados de plasma, vacinas e outros produtos farmacêuticos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.821 — Baxter/Immuno, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 do Conselho relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

(96/C 273/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 381 final — 95/0204(SYN)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE em 17 de Julho de 1996)

Assim, a Comissão apresenta a sua proposta alterada da seguinte forma:

TEXTO DA COMISSÃO ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES

Primeiro considerando A (*novo*)

Considerando que, face aos imperativos crescentes em matéria de mobilidade e às exigências e dificuldades daí decorrentes para o Homem e o ambiente, e atendendo a que a actual repartição dos custos pelos diversos modos de transporte se revela extremamente desigual, há que viabilizar a possibilidade do reforço ou aumento dos auxílios a modos de transporte consentâneos com os objectivos de protecção do ambiente, como sejam os transportes combinados, ferroviários ou por via navegável.

Primeiro considerando B (*novo*)

Considerando que, no quadro da actual política de transportes, não foi ainda possível pôr em prática as condições necessárias para efeitos de promoção de uma concorrência sã entre as diversas modalidades de transporte, e atendendo a que o equilíbrio financeiro das empresas de caminhos-de-ferro não foi ainda atingido.

⁽¹⁾ JO nº C 253 de 29. 9. 1995, p. 22.

III

(Informações)

COMISSÃO

Assistência técnica**Concurso limitado**

(96/C 273/08)

1. Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Westraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
Tel. (32-2) 295 61 99. Telex COMEU B 21877.
Telefax (32-2) 296 93 13.
2. O serviço consiste na prestação de serviços de assistência técnica aos serviços da Comissão, mediante um contrato-quadro. A natureza das prestações e o montante do contrato foram comunicados no anúncio de pré-informação publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 10. 8. 1996. Os domínios em causa serão repartidos como se segue:
 - lote 1) cooperação para o desenvolvimento com os países terceiros e ajuda humanitária,
 - lote 2) cooperação económica com os países terceiros,
 - lote 3) agricultura,
 - lote 4) transportes e infra-estruturas,
 - lote 5) energia,
 - lote 6) políticas industriais, políticas empresariais e concorrência,
 - lote 7) políticas estruturais,
 - lote 8) alfândegas e fiscalidade indirecta,
 - lote 9) mercado interno,
 - lote 10) serviços financeiros,
 - lote 11) informação e comunicação,
 - lote 12) cultura e audiovisual,
 - lote 13) ambiente,
 - lote 14) tecnologias da informação e telecomunicações,
 - lote 15) investigação científica,
 - lote 16) investigação económica,
 - lote 17) avaliação de projectos e gestão financeira.
3. Os serviços devem ser prestados em Bruxelas, no Luxemburgo e nos serviços da Comissão instalados nos países terceiros (no que diz respeito aos lotes 1 e 2).
4. A execução do serviço não é reservada a uma profissão determinada.
5. Os candidatos podem apresentar propostas para o conjunto dos serviços em questão ou para um ou vários lotes.
6. Serão convidados a apresentar propostas, no máximo, vinte candidatos por lote, os quais receberão o caderno de encargos depois da avaliação dos pedidos de participação.
7. Não consta.
8. Os contratos-quadro de assistência técnica serão celebrados por uma duração de um ano, renováveis, quatro vezes, por um ano.
9. Não consta.
10. Os pedidos de participação devem ser enviados para a Comissão Europeia, Direcção-Geral «Pessoal e Administração», unidade IX/A/3, ORBN 8/6, rue de la Loi/Westraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel. Os pedidos devem ser recebidos até 28. 10. 1996, o mais tardar, e serão redigidos numa das línguas oficiais da União Europeia. Os pedidos serão acompanhados de todos os elementos comprovativos relativos aos critérios de selecção indicados no ponto 13.
11. Os convites à apresentação de propostas serão enviados juntamente com o caderno de encargos e, o mais tardar, 7 dias a seguir à recepção dos pedidos de participação.
12. Não serão exigidas cauções.
13. As capacidades mínimas de carácter económico e técnico que os candidatos devem preencher serão avaliadas. O caderno de encargos ser-lhes-á enviado ulteriormente.
 - a) A capacidade financeira e económica será apreciada em função dos seguintes documentos:

- declarações apropriadas emitidas por bancos ou provas relativas a um seguro contra riscos profissionais, ou
 - apresentação de balanços ou de extractos de balanços, ou
 - declarações relativas ao volume de negócios global e ao volume de negócios realizado em serviços a que se refere o contrato, realizados durante os três últimos exercícios,
 - a capacidade económica e financeira pode igualmente ser comprovada mediante qualquer documento considerado como apropriado pela entidade adjudicante.
- b) Os critérios de apreciação da capacidade técnica das prestações serão, nomeadamente, o saber-fazer, a eficácia, a experiência e a fiabilidade comprovados nos domínios de acção propostos pelos prestadores de serviços. As pessoas interessadas serão, deste modo, convidadas a fornecer os seguintes elementos:
- indicação das habilitações académicas e profissionais do ou dos responsáveis e/ou dos quadros da empresa,
 - apresentação de uma lista dos principais serviços fornecidos no decurso dos três últimos anos, incluindo o montante, a data e o destinatário público ou privado dos mesmos. A lista será acompanhada de justificações e certificados emitidos ou visados pelas autoridades competentes,
- declaração estipulando a média dos efectivos anuais do prestador de serviços e a importância do pessoal de enquadramento durante os três últimos anos,
 - descrição das medidas tomadas pelo prestador de serviços para garantir a qualidade e os meios de estudo e de investigação da sua empresa bem como do seu pessoal,
 - precisões relativas às capacidades linguísticas (expressão escrita e oral) e disponibilidade do pessoal proposto, eventualmente em função das tarefas em causa.
14. Os critérios de atribuição serão indicados no caderno de encargos.
 15. Não consta.
 16. Não consta.
 17. **Data de envio do anúncio:** 30. 7. 1996.
 18. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 30. 7. 1996.
 19. O presente anúncio de concurso é abrangido pelo acordo GATT.
-